

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.386/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000196381-73  
Impugnação: 40.010134482-00  
Impugnante: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros  
CNPJ: 22.669931/0001-10  
Proc. S. Passivo: Elisângela Inês de Oliveira Silva de Rezende/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatado que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foi cumprida a condição imposta pelo item 32, Parte I, Anexo I do RICMS/02, ficando assim descaracterizada a isenção e, conseqüentemente, perdendo o direito ao benefício. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de equipamento médico hospitalar descrito na Declaração de Importação nº 12/1843720-2, ao abrigo da isenção prevista no item 32, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, uma vez que não houve a apresentação de laudo de inexistência de produto similar produzido no país, conforme previsão da alínea “a” do item 32 supracitado.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/100, acompanhada dos documentos de fls. 102/144, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 148/155.

**DECISÃO**

Inicialmente cabe destacar que a autuação foi lavrada após o conhecimento da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0024.12.323425-4, em que foi denegada a ordem impetrada, com a revogação da liminar anteriormente concedida, conforme doc. fls. 21/27.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação refere-se a falta de recolhimento de ICMS pela Impugnante na importação de equipamento descrito na Declaração de Importação nº 12/1843720-2, desembaraçada em 04/10/12, apresentado às fls. 61/66.

De acordo com a legislação mineira, a importação de tal mercadoria pelo setor de prestação de serviços médico-hospitalares, estaria amparada pelo benefício da isenção, porém, condicionado o seu reconhecimento à apresentação de laudo de inexistência de produto similar produzido no país, antes do desembaraço aduaneiro, mediante a formalização de requerimento por parte do adquirente, conforme dispõe o item 32 da Parte 1, Anexo I do RICMS/02.

Uma vez que não houve apresentação de laudo de inexistência de produto similar produzido no país, o adimplemento da condição para a fruição do referido benefício não ocorreu e o ICMS incidente na operação passou a ser devido.

Em sua defesa, a Impugnante alega que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços na área de saúde, e cumprir seu objeto social.

Alega que utilizou de recursos escassos na aquisição de sistema de ressonância magnética, constante da Declaração de Importação nº 12/1843720-2, para “inovar e renovar seus equipamentos de atendimento”, sob o amparo da imunidade constitucional de que é detentora (art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF/88), conforme a vedação constitucional feita à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre “patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Esclarece que o Estado de Minas Gerais exigiu o pagamento do ICMS, no processo de desembaraço aduaneiro do equipamento importado, que segundo a Impugnante, ocorre sem a cobrança de nenhum tributo federal, em estrita observância à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88.

Aludiu que o referido dispositivo constitucional confere aos bens que compõem o patrimônio de entidade de assistência social, imunidade em relação aos impostos e, conseqüentemente, em relação ao ICMS incidente diretamente sobre o equipamento importado, um bem do patrimônio da entidade beneficente. Aduz, ainda, que não haveria condicionante para o gozo de tal imunidade tal como a exigência de comprovação de inexistência de similar nacional.

Entretanto não lhe assiste razão.

É necessário esclarecer que a presente autuação foi efetuada com base na legislação tributária vigente, da qual a Fiscalização não pode se eximir, em razão do caráter vinculado e obrigatório da atividade fiscal, conforme demonstrado a seguir.

Verifica-se que a operação de importação praticada pela Impugnante encontra-se nos termos da Lei nº 6.763/75, no campo da incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal, que no caso em tela existe isenção, porém condicionada, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei nº 6763/75

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5 - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

A lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência do ICMS a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.

Na operação objeto da atuação, a Impugnante não satisfaz a condição exigida na alínea "a" do item 32, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, pela falta de apresentação do laudo de inexistência de produto similar produzido no país, razão pela qual foi gerada a Comunicação de Pendência, expedida pela DFT/Comércio Exterior/BH, de nº. 12/00001, constante à fl. 19.

### ANEXO 1 DAS ISENÇÕES

#### PARTE 1- itens 1 a 34 DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(...)

Item 32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009:

a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, **sem similar produzido no País**, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;

(...)

**32.2 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; (grifou-se)

(...)

A ora Impugnante, contrariamente à determinação legal vigente, e insistindo na tese de imunidade tributária, em 20/12/12, impetrou Mandado de Segurança – nº 0024.12.323.6425-4, com o fim de obter visto fiscal na GLME (Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS) relativa ao desembaraço da mercadoria importada, constante da DI nº 12/1843720-2.

Repisa-se que somente após a ciência da sentença de denegação da segurança pleiteada no mandado de segurança retromencionado, e da extinção do processo, sem resolução do mérito, encaminhada pelo próprio Juiz que a proferiu, conforme documento às fls. 21/27 dos autos, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para cobrança do tributo devido.

Importante frisar, que em nenhum momento foi desconsiderada pela Fiscalização, a condição da Impugnante de entidade beneficente cuja finalidade é prestar serviços na área de saúde, cumprindo seu objeto social. Este fato pode ser comprovado de acordo com a pendência de nº 12/00001 (fl. 19), para a apresentação de laudo técnico atestando a inexistência de produto similar produzido no Brasil, para concessão do visto fiscal na GLME - Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS.

Portanto, a importação do produto constante da DI nº 12/1843720-2, estava sujeita à apresentação da certificação da inexistência de similar nacional. Como a Impugnante não cumpriu esse requisito, que é essencial para sua concessão, correto o feito fiscal.

Cumpra ainda destacar que a interpretação de normas que tratam de isenção deve ser literal, à luz do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não comportando interpretação extensiva, cabendo tão somente por parte da Fiscalização, aplicar a legislação pertinente à matéria e, principalmente, não adentrar nas questões afetas à arguição de imunidade constitucional.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Cabe destacar, que relativamente ao ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75.

Assim, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

EJ/T

CC/MG